



**PUBLICADO EM SESSÃO**

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 149-52.  
2012.6.26.0354 – CLASSE 32 – CAJAMAR – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Manoel Pereira Filho

**Advogados:** Luiz Antonio de Oliveira e outro

**Agravada:** Coligação Compromisso com a Verdade

**Advogado:** José Carlos Cruz

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

Inelegibilidade. Condenação criminal.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, relator o Ministro Luiz Fux, de 16.2.2012, declarou a constitucionalidade da LC nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade da sua incidência em fatos pretéritos.

2. A presunção de inocência, consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não pode “frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal”, tampouco configurar óbice à validade da Lei Complementar nº 135/10, conforme decidido nas ADC’s 29 e 30 e na ADI nº 4.578/DF.

3. A Justiça Eleitoral não tem competência para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de crime em sede de processo de registro de candidatura.

4. É inelegível, nos termos do art. 1º, I, e, 4, da Lei Complementar nº 64/90, o candidato condenado pela prática de crime eleitoral, para o qual a lei comina pena privativa de liberdade, por meio de decisão colegiada, desde a condenação até o prazo de oito anos após o cumprimento da pena.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 27 de setembro de 2012.



MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou procedente a ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferindo o pedido de registro de candidatura de Manoel Pereira Filho ao cargo de vereador do Município de Cajamar/SP, por inelegibilidade decorrente de condenação criminal (fls. 184-194).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 197-211), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 228-233.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 235-246), em que Manoel Pereira Filho reitera que foram ajuizadas contra ele representação fundamentada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e ação criminal pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Alega que o TRE/SP reformou a sentença condenatória proferida na representação do art. 41-A da Lei das Eleições, sob o entendimento de que os fatos demonstrados não se amoldavam àquele dispositivo legal, mas, sim, ao crime previsto no art. 309 do Código Eleitoral.

Argumenta, mais uma vez, que, em relação à ação criminal, existe recurso pendente de julgamento neste Tribunal, bem como pedido de redução da pena ao mínimo legal.

Destaca que, caso o *quantum* da pena seja reduzido para o mínimo legal, a prescrição já teria ocorrido antes da edição da Lei da Ficha Limpa e, se a pena for mantida, a prescrição ocorrerá em 5.10.2012.

Insiste em defender a irretroatividade da Lei Complementar nº 135/2010 e alega que não pode ser considerado inelegível por lei que entrou em vigor após a ocorrência do fato ilícito.

Reafirma, ainda, violação ao princípio da presunção da não culpabilidade, porquanto a sentença penal condenatória ainda não teria transitado em julgado.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 229-233):

*Transcrevo o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 188-194):*

De acordo com o entendimento firmado por esta e. Corte, não viola a segurança jurídica, tampouco os princípios da presunção de inocência e da irretroatividade da lei, a aplicação das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010 e na Lei Complementar nº 64/90 [...]

Registre-se, ademais, que a discussão acerca da conformidade da Lei Complementar nº 135/2010 está superada por pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADI nº 4578 e as ADC's 29 e 30, com eficácia vinculante, declarou a constitucionalidade do referido diploma em sua inteireza.

[...]

Infere-se, pois, dos precedentes citados que a inelegibilidade não é pena, bem como, considerando tratar-se de mera adequação ao regime jurídico, pode retroagir para alcançar fatos anteriores à edição da Lei Complementar nº 135/2010, não se vislumbrando ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido ou à coisa julgada, ou, ainda, à presunção de inocência.

Ultrapassada a análise acerca da incidência da norma ao caso concreto, passo a enfrentar a hipótese de inelegibilidade discutida nos autos.

[...]

Percebe-se, pois, que, para o reconhecimento da inelegibilidade ora tratada, a legislação adotou critério objetivo, bastando, portanto, apreciar se existe, para os crimes elencados em seu rol, condenação criminal transitada em julgado ou a confirmação da condenação por órgão colegiado.

Verte dos autos que, em ação penal instaurada contra o requerente, já houve condenação por decisão colegiada, contra a qual se interpôs recurso para o Supremo Tribunal Federal, Corte em que se encontra, atualmente, os autos do processo referido, motivo pelo qual seria inelegível, no momento, o pretendente à candidatura.

Assim, tendo em vista que, nos termos do art. 11, § 10 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), as condições de elegibilidade, bem como as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, e, nessa data, o recorrente encontra-se inelegível, por incidir

em uma das causas de inelegibilidade, qual seja, condenação por crime eleitoral para o qual a lei comine pena privativa de liberdade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea 'e', 4, da Lei Complementar nº 64/90, a participação do pré-candidato na eleição de 2012 é inviável, devendo ser mantida a r. sentença recorrida.

*Observe que o TRE/SP reconheceu a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 4, da Lei Complementar nº 64/90, em face da prática de crime eleitoral, ao qual a lei que comina pena privativa de liberdade.*

*Eis o teor do referido dispositivo legal:*

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

*O candidato sustenta violação ao princípio da irretroatividade da lei, ao argumento de que as alterações inseridas na LC nº 64/90 pela LC nº 135/2010 não podem retroagir para prejudicar a sua candidatura.*

*Alega, ainda, afronta ao princípio da presunção da não culpabilidade, porquanto não houve trânsito em julgado da sentença condenatória.*

*Observe que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nos 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, relator o Ministro Luiz Fux, de 16.2.2012, declarou a constitucionalidade da LC nº 135/2010 e reconheceu a possibilidade da sua incidência em fatos pretéritos.*

*Anoto, ainda, que neste julgado foi decidido que a presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal não pode "frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal", tampouco configurar óbice à validade da Lei Complementar nº 135/10.*

*Destaco a ementa do referido julgado:*

ACÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º,

LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

[...]

3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. (grifo nosso).

[...]

*Transcrevo, ainda, trecho do voto proferido pelo relator da ADC nº 29, Ministro Luiz Fux, a respeito da não aplicação do princípio da presunção da inocência:*

[...] conceber-se o art. 5º, LVII, como impeditivo à imposição de inelegibilidade a indivíduos condenados criminalmente por decisões não transitadas em julgado esvaziaria sobremaneira o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, frustrando o propósito do constituinte reformador de exigir idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, decerto compatível com o princípio republicano insculpido no art. 1º, caput, da Constituição Federal.

*Ademais, ressalto que a Justiça Eleitoral não tem competência para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de crime em sede de processo de registro de candidatura. A esse respeito, este Tribunal já se manifestou:*

ATU

Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal.

1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

3. Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime capitulado no art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

4. Não compete à Justiça Eleitoral verificar a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 417.432, de minha relatoria, de 28.10.2010, grifo nosso.)

*Desse modo, haja vista que o candidato foi condenado, em 25.5.2010 (fl. 126), por decisão colegiada, em razão da prática de crime eleitoral para o qual a lei comina pena privativa de liberdade, incide a inelegibilidade por oito anos, prevista no art. 1º, I, e, 4, da Lei Complementar nº 64/90, a qual alcança o pleito de 2012.*

O agravante insiste no argumento de que a LC nº 135/2010 não pode ser aplicada a fatos anteriores ao início da sua vigência.

Observo que as inelegibilidades dessa lei incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei.

Ademais, conforme assentei na decisão agravada, essa questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da constitucionalidade da LC nº 135/2010 nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/DF, momento em que ficou assentada a constitucionalidade da



Lei Complementar nº 135/2010 e a possibilidade da sua incidência em fatos pretéritos.

Ressalto, ainda, que não há falar em violação do princípio da presunção da inocência na espécie. A esse respeito, colho o seguinte julgado deste Tribunal:

*RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 ÀS ELEIÇÕES 2010. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTE, SIMULTANEAMENTE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO E LESÃO AO ERÁRIO. ARTS. 9º E 10 DA LEI Nº 8.429/92. PROVIMENTO.*

*1. A aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às Eleições 2010 não importa violação ao art. 16 da Constituição Federal por se tratar de norma de direito eleitoral material, que não altera, portanto, o processo eleitoral. Precedentes.*

*2. A inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura, razão pela qual a ela não se aplicam os princípios constitucionais atinentes à eficácia da lei penal no tempo. Precedentes.*

***3. A Lei Complementar nº 135/2010 atende ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, porquanto resultou da ponderação de tal princípio com o da moralidade e probidade para o exercício do mandato eletivo, considerada a vida pregressa do candidato. Precedente.***

*4. O ato de improbidade capaz de autorizar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 deve caracterizar-se por conduta do candidato de "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida" (art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92) para a prática de ato que cause "perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" do erário (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92).*

*5. Recurso ordinário provido.*

(Recurso Ordinário nº 229.362, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, de 26.5.2011, grifo nosso.)

Além disso, reitero que a Justiça Eleitoral não tem competência para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de crime em sede de processo de registro de candidatura.

Desse modo, tendo em vista que o candidato foi condenado, por decisão colegiada, pela prática de crime eleitoral, para o qual a lei comina pena privativa de liberdade, está inelegível em razão do art. 1º, I, e, item 4, da Lei Complementar nº 64/90, desde a condenação até o prazo de oito anos após o cumprimento da pena, alcançando, assim, o pleito de 2012.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e **nego provimento ao agravo regimental.**



**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 149-52.2012.6.26.0354/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Manoel Pereira Filho (Advogados: Luiz Antonio de Oliveira e outro). Agravada: Coligação Compromisso com a Verdade (Advogado: José Carlos Cruz). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 27.9.2012.